



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.667, DE 2026 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026, para autorizar a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados sem a presença obrigatória de farmacêutico quando da venda exclusiva de tais medicamentos, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1774/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. BIBO NUNES)

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026, para autorizar a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados sem a presença obrigatória de farmacêutico quando da venda exclusiva de tais medicamentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 15-A. Fica autorizada a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica em supermercados, vedada a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ou que exijam receita médica.

§ 1º Quando a comercialização restringir-se exclusivamente a medicamentos isentos de prescrição médica, dispensa-se a presença de farmacêutico responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da seção destinada a tal venda.

§ 2º A seção de venda de medicamentos isentos de prescrição médica deverá observar as mesmas condições de localização, segregação física e acesso público previstas na Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026, com sinalização clara e informações sobre uso racional dos medicamentos.”



Art. 2º A Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. Nas farmácias ou drogarias instaladas em supermercados, autoriza-se a comercialização de medicamentos isentos de prescrição médica sem a presença obrigatória de farmacêutico quando limitada exclusivamente a esses produtos, observadas as normas sanitárias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa ampliar o acesso da população brasileira a medicamentos isentos de prescrição médica (MIPs), como analgésicos, antitérmicos e anti-inflamatórios comuns, por meio de sua comercialização em supermercados sem a obrigatoriedade de receita médica ou presença permanente de farmacêutico quando a venda for exclusivamente desses itens, mantendo integralmente as condições de localização e segregação física já previstas na Lei nº 15.357, de 20 de março de 2026.

Essa medida atende à realidade prática do consumo cotidiano, onde os MIPs representam cerca de 40% das vendas totais de medicamentos no varejo farmacêutico, conforme dados da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFarma),



promovendo maior conveniência ao cidadão e reduzindo barreiras geográficas e horárias, especialmente em áreas rurais e periféricas onde farmácias são escassas.¹ Ademais, mantendo a segurança do cidadão, que hoje já tem acesso ilimitado aos MIPS vendidos em farmácias, temos a preocupação com o aumento da concorrência e conseqüentemente, com a redução do preço.

A flexibilização da presença farmacêutica para vendas exclusivas de MIPS preserva a segurança sanitária, uma vez que esses produtos não demandam orientação profissional obrigatória por lei, conforme lista oficial da Anvisa (Resolução RDC nº 98/2016).

A vedação expressa à dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial ou que exijam receita médica, conforme art. 4º, I, "b", da Lei nº 5.991/1973 e Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/1998, assegura limitação rigorosa ao escopo dos MIPS puros, evitando interpretações ampliativas que poderiam comprometer a seletividade regulatória e gerar insegurança jurídica, em harmonia com o princípio da proporcionalidade (CF/88, art. 5º, LIV).²

Economicamente, a iniciativa impulsiona o setor supermercadista, que movimentou R\$ 1,1 trilhão em 2025 (IBGE/PNAD Contínua), fomentando concorrência e geração de empregos em seções dedicadas, sem onerar o Sistema Único de

¹ ABCFARMA. Anuário Estatístico do Mercado Farmacêutico 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/medicamentos/cmmed/anuario-estatistico-do-mercado-farmaceutico-2023.pdf>

² ANVISA. Portaria SVS/MS nº 344/1998. Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/legislacao/portarias/portaria-344-1998.pdf>



Saúde (SUS) com demandas evitáveis. A exigência de seção segregada e sinalização educativa mitiga riscos, reforçando o uso racional dos medicamentos e a fiscalização pela Anvisa, em harmonia com o marco regulatório vigente.

Diante da relevância para o bem-estar coletivo e o desenvolvimento econômico equilibrado, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BIBO NUNES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5991-17dezembro-1973-358064-normapl.html
LEI Nº 15.357, DE 20 DE MARÇO DE 2026	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15357-20-marco2026-798834-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO